



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 040 DE 26 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GARANTIA, PROTEÇÃO E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O Povo do Município de Rio Paranaíba, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua implementação no Município de Rio Paranaíba e regulamenta a organização, composição, competências e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e do Conselho Tutelar.

Art. 2º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será executada em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e demais normas aplicáveis.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei e por outros meios, todas as oportunidades e facilidades necessárias ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e digital, em condições de liberdade e dignidade.


Alvinar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente observará os seguintes princípios:

- I – proteção integral;
- II – prioridade absoluta;
- III – interesse superior da criança e do adolescente;
- IV – condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento;
- V – respeito à dignidade da pessoa humana;
- VI – igualdade e não discriminação;
- VII – convivência familiar e comunitária;
- VIII – participação da criança e do adolescente nos assuntos que lhes digam respeito, observada sua condição de desenvolvimento;
- IX – intersetorialidade das políticas públicas;
- X – descentralização político-administrativa;
- XI – participação popular e controle social;
- XII – transparência administrativa;
- XIII – proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital;
- XIV – respeito à diversidade humana, cultural, étnica, territorial e social.

Art. 6º Constituem diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – municipalização do atendimento;
- II – fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – articulação permanente entre as políticas públicas;
- IV – promoção de ações preventivas;
- V – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – atendimento humanizado e integrado;
- VII – capacitação continuada dos profissionais da rede de proteção;
- VIII – monitoramento e avaliação permanente das políticas públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

- IX – utilização de indicadores sociais para planejamento e tomada de decisões;
- X – participação da sociedade civil organizada na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo assegurar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, promovendo seu desenvolvimento integral e garantindo-lhes proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – assegurar a proteção integral e a prioridade absoluta na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

II – garantir a promoção, proteção, defesa e controle da efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

III – fortalecer o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – promover a articulação entre as políticas públicas setoriais e os órgãos integrantes da rede de proteção;

V – assegurar o atendimento humanizado, integrado e intersetorial às crianças, adolescentes e suas famílias;

VI – prevenir situações de ameaça ou violação de direitos;

VII – fortalecer a convivência familiar e comunitária e os vínculos familiares;

VIII – promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão e deliberação das políticas públicas que lhes digam respeito, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

IX – incentivar a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas à infância e adolescência;

X – promover a inclusão social, a equidade e a não discriminação;

XI – assegurar a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes físicos e digitais, prevenindo situações de violência, exploração, abuso, exposição indevida e outras formas de violação de direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

XII – fomentar a produção, o monitoramento e a utilização de dados e indicadores para o planejamento, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas;

XIII – promover a formação continuada dos profissionais, conselheiros e demais agentes que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV – assegurar a destinação privilegiada de recursos públicos para a execução das ações voltadas à promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, observada a prioridade absoluta prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º As ações da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão planejadas e executadas de forma integrada entre os órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – SGDCA

Art. 10. Fica instituído o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA, destinado à promoção, proteção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Município de Rio Paranaíba.

Art. 11. O Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui a articulação e integração das instâncias governamentais e da sociedade civil na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas, programas, serviços e ações voltadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. O Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estrutura-se nos eixos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos, desenvolvidos de forma articulada e integrada pelos órgãos, entidades e instituições que o compõem.


Atvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 13. Integram o Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – o Conselho Tutelar;

III – os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, trabalho e renda e demais áreas correlatas;

IV – os serviços da Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – os serviços e equipamentos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS;

VI – as instituições públicas e privadas de ensino;

VII – os órgãos do Sistema de Justiça e de Defesa de Direitos;

VIII – as organizações da sociedade civil e entidades de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias;

IX – os conselhos de políticas públicas e de direitos;

X – outros órgãos, instituições e serviços que atuem na promoção, proteção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. Os órgãos, entidades e instituições integrantes do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão atuar de forma articulada, integrada e cooperativa, observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da intersetorialidade e da corresponsabilidade.

Art. 15. O Município promoverá a integração permanente da rede de proteção à criança e ao adolescente por meio de fluxos e protocolos de atendimento, reuniões intersetoriais, ações integradas, capacitação continuada dos profissionais, monitoramento das políticas públicas e demais mecanismos destinados ao fortalecimento da atuação em rede.

Art. 16. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão assegurar atendimento humanizado, prioritário e integral às crianças, aos adolescentes e às suas famílias, observados o superior interesse da criança e do adolescente, a proteção integral e a prioridade absoluta.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

TÍTULO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA** **E DO ADOLESCENTE** **CAPÍTULO I** **DAS LINHAS DE AÇÃO**

Art. 17. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será implementada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, destinadas à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 18. Constituem linhas de ação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho e renda, habitação, segurança alimentar e nutricional e demais políticas públicas destinadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes;

II – serviços, programas, projetos e benefícios voltados à prevenção e ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade social, risco pessoal e social e violações de direitos;

III – serviços especializados de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017;

IV – programas e serviços de orientação, apoio, promoção, proteção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V – políticas, programas e ações destinadas à garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

VI – programas de acolhimento institucional, acolhimento familiar e demais modalidades de proteção previstas na legislação vigente;

VII – ações de prevenção e enfrentamento ao trabalho infantil, à exploração sexual, ao tráfico de pessoas, à violência doméstica e familiar, ao uso e abuso de álcool e outras drogas e às demais formas de violência contra crianças e adolescentes;

VIII – programas de orientação, apoio e acompanhamento às famílias;

IX – ações voltadas à inclusão, acessibilidade e garantia de direitos de crianças e adolescentes com deficiência ou outras necessidades específicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

X – programas destinados à promoção da igualdade, ao enfrentamento das discriminações e à proteção de crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade social;

XI – ações de promoção da cidadania, da participação social e do protagonismo de crianças e adolescentes;

XII – programas de execução das medidas socioeducativas em meio aberto de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA, nos termos da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

XIII – ações de prevenção e enfrentamento às violações de direitos praticadas por meios digitais e tecnológicos;

XIV – campanhas educativas e ações permanentes de conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente;

XV – ações de busca ativa, identificação e atendimento de crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos;

XVI – programas e ações voltados à proteção e ao desenvolvimento integral na primeira infância.

Art. 19. O Município deverá assegurar a implantação, manutenção e o funcionamento contínuo dos serviços, programas, projetos e ações necessários à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, observando o princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

Art. 20. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será desenvolvida em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – proteção integral e prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

II – municipalização do atendimento;

III – articulação e integração entre as políticas públicas, programas, serviços e ações governamentais e não governamentais;

IV – fortalecimento do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – atuação intersetorial entre os órgãos e entidades que compõem a rede de proteção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

VI – participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII – descentralização e territorialização das ações e serviços;

VIII – fortalecimento da convivência familiar e comunitária;

IX – atendimento humanizado, célere, qualificado e continuado;

X – respeito à diversidade humana, cultural, social, territorial e às especificidades de cada criança e adolescente;

XI – prevenção das situações de ameaça e violação de direitos;

XII – utilização de indicadores sociais e diagnósticos territoriais para planejamento, monitoramento e avaliação das ações;

XIII – transparência, controle social e publicidade dos atos administrativos, observadas as hipóteses legais de sigilo;

XIV – capacitação permanente dos profissionais e agentes que atuam na rede de proteção;

XV – garantia da escuta qualificada e da proteção integral às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 21. A execução da Política Municipal de Atendimento observará os princípios da incompletude institucional, da corresponsabilidade e da cooperação entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22. O Poder Público Municipal promoverá a elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de planos, programas, projetos e ações voltados à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 23. Os órgãos e entidades que compõem a rede municipal de proteção deverão atuar de forma articulada, integrada e complementar, mediante fluxos, protocolos, instrumentos de cooperação e demais mecanismos que assegurem a efetividade do atendimento às crianças, aos adolescentes e às suas famílias.

Art. 24. O planejamento e a execução das ações voltadas à infância e adolescência deverão considerar os diagnósticos socioterritoriais, indicadores sociais, demandas locais e as deliberações das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 25. O Município assegurará recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros necessários à implementação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DA REDE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 26. A Rede Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente constitui o conjunto articulado de órgãos, serviços, programas, entidades e instituições responsáveis pela promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município.

Art. 27. Integram a Rede Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente:

- I – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – o Conselho Tutelar;
- III – os órgãos e serviços das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, habitação, trabalho e renda;
- IV – os serviços da Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- V – os serviços e equipamentos integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VI – as instituições públicas e privadas de ensino;
- VII – as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança, ao adolescente e às suas famílias;
- VIII – os órgãos do Sistema de Justiça e de Defesa de Direitos;
- IX – os Conselhos de Políticas Públicas e de Direitos;
- X – outros órgãos, instituições e serviços que atuem direta ou indiretamente na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 28. A Rede Municipal de Proteção e Atendimento deverá atuar de forma integrada, articulada e complementar, observando os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da intersetorialidade, da corresponsabilidade e do superior interesse da criança e do adolescente.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 29. Compete aos órgãos e entidades integrantes da Rede Municipal de Proteção e Atendimento:

- I – identificar e comunicar situações de ameaça ou violação de direitos;
- II – realizar os encaminhamentos necessários à proteção integral da criança e do adolescente;
- III – desenvolver ações preventivas e protetivas em suas respectivas áreas de atuação;
- IV – participar da construção e execução dos fluxos e protocolos de atendimento;
- V – promover o atendimento humanizado e integrado às crianças, aos adolescentes e às suas famílias;
- VI – colaborar com o monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à infância e adolescência;
- VII – compartilhar informações indispensáveis à proteção integral da criança e do adolescente, observadas as normas legais de sigilo e proteção de dados.

Art. 30. O Município promoverá a elaboração, atualização e implementação de fluxos, protocolos, planos de ação e instrumentos de articulação intersetorial destinados à qualificação do atendimento prestado pela Rede Municipal de Proteção e Atendimento.

Art. 31. A Rede Municipal de Proteção e Atendimento reunir-se-á periodicamente, conforme regulamentação do Poder Executivo e deliberação do CMDCA, para avaliação de demandas, alinhamento de procedimentos, monitoramento de ações e fortalecimento da atuação integrada.

Art. 32. O Poder Público Municipal incentivará a formação continuada dos profissionais, conselheiros e demais agentes integrantes da Rede Municipal de Proteção e Atendimento, visando ao aprimoramento técnico e à qualificação permanente dos serviços prestados à população infantojuvenil.

CAPÍTULO IV DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Art. 33. O Município assegurará a implementação de ações integradas destinadas à prevenção, identificação, atendimento e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observadas as disposições da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, e do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 34. O atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência deverá observar os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da intervenção mínima, da celeridade, da privacidade, da confidencialidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 35. Os órgãos e serviços integrantes da Rede Municipal de Proteção e Atendimento deverão atuar de forma articulada e coordenada, visando à proteção da criança e do adolescente e à interrupção da situação de violência.

Art. 36. O Município promoverá a integração dos serviços das áreas da assistência social, saúde, educação, segurança pública, justiça e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para atendimento das situações de violência.

Art. 37. A escuta especializada constitui procedimento de entrevista realizado perante órgão da rede de proteção, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, observadas as normas da Lei Federal nº 13.431, de 2017.

Parágrafo único. A escuta especializada não se confunde com o depoimento especial, cuja realização compete à autoridade judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 38. Os órgãos e entidades integrantes da Rede Municipal de Proteção e Atendimento deverão adotar medidas destinadas a evitar a revitimização da criança e do adolescente, observando protocolos e fluxos de atendimento intersetoriais.

Art. 39. O Poder Executivo poderá instituir, mediante regulamento, Comitê Intersetorial de Gestão e Monitoramento da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência, com a participação dos órgãos e instituições integrantes da rede de proteção.

Art. 40. O Município promoverá a capacitação continuada dos profissionais que atuam no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação federal.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará os fluxos, protocolos e procedimentos necessários à efetivação das ações previstas neste Capítulo, observadas as normas federais aplicáveis.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA CAPÍTULO I DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão colegiado, deliberativo, controlador e fiscalizador da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 43. O CMDCA integra a estrutura administrativa do Município, possuindo autonomia deliberativa no âmbito de suas competências legais, sem prejuízo do apoio técnico, administrativo e financeiro do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. O CMDCA tem por finalidade assegurar a participação popular na formulação, deliberação, acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas voltadas à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I – formular, deliberar, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, observadas as disposições da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis;

III – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IV – elaborar, aprovar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais instrumentos de planejamento relacionados à infância e adolescência;

V – deliberar sobre as prioridades da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

VI – acompanhar e fiscalizar a execução das ações governamentais e não governamentais voltadas à infância e adolescência;

VII – registrar as entidades não governamentais e inscrever os programas governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – fiscalizar as entidades e programas registrados ou inscritos no CMDCA;

IX – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, deliberando sobre a aplicação de seus recursos;

X – elaborar e aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FIA;

XI – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução financeira dos recursos do FIA;

XII – participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, no que se refere às ações destinadas à criança e ao adolescente;

XIII – acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente – OCA e promover o controle social dos recursos destinados à infância e adolescência;

XIV – convocar, organizar e coordenar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV – promover estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos relacionados à situação da infância e adolescência no Município;

XVI – incentivar a capacitação continuada dos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII – regulamentar, coordenar e fiscalizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XVIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar e declarar a vacância da função nos casos previstos em lei;

XIX – instaurar e julgar, na forma desta Lei, sindicâncias e processos administrativos disciplinares destinados à apuração de infrações funcionais atribuídas a membros do Conselho Tutelar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XX – receber, analisar e encaminhar denúncias relativas à ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente aos órgãos competentes;

XXI – expedir resoluções, recomendações e demais atos normativos necessários ao exercício de suas atribuições;

XXII – exercer outras atribuições previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 46. As deliberações do CMDCA serão formalizadas por meio de resoluções, observadas as disposições desta Lei e de seu Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 47. O exercício da função de conselheiro do CMDCA é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 48. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, em igual número, observada a paridade entre os segmentos.

§ 1º Para cada membro titular será indicado um suplente.

§ 2º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício terá prioridade justificada sobre as demais atividades públicas exercidas pelo representante.

Art. 49. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

Art. 50. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo dentre servidores públicos ou agentes públicos com atuação nas áreas relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Deverão estar representadas, preferencialmente, as áreas de:

I – Assistência Social;

II – Educação;

III – Saúde.

§ 2º Os representantes governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo pelo órgão ou entidade representada, mediante comunicação formal ao CMDCA.

Art. 51. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia própria convocada para este fim, observadas as disposições desta Lei e do regulamento eleitoral aprovado pelo CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

§ 1º Poderão participar do processo de escolha entidades, organizações da sociedade civil, associações e movimentos sociais com atuação comprovada na promoção, proteção, defesa ou garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município.

§ 2º A eleição deverá assegurar ampla participação, transparência e publicidade.

Art. 52. É vedada a participação no CMDCA, na condição de representante da sociedade civil:

I – de ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Poder Executivo Municipal;

II – de membros do Poder Judiciário;

III – de membros do Ministério Público;

IV – de membros da Defensoria Pública com atuação na área da infância e juventude;

V – de Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Art. 53. Os membros titulares e suplentes do CMDCA serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 54. Os representantes da sociedade civil exercerão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a participação da entidade em processos eleitorais subsequentes, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Encerrado o mandato, a ocupação das vagas dependerá de novo processo eleitoral.

Art. 55. A participação no CMDCA não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 56. Os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão eleitos em assembleia especialmente convocada para esse fim, observadas as disposições desta Lei e do regulamento eleitoral aprovado pelo Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 57. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil deverá ser iniciado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término dos mandatos em vigor.

Art. 58. Poderão candidatar-se às vagas da sociedade civil as entidades, organizações da sociedade civil, associações e movimentos sociais legalmente constituídos e com atuação comprovada na promoção, proteção, defesa ou garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município.

§ 1º Os critérios de habilitação das entidades serão definidos em resolução específica do CMDCA.

§ 2º A habilitação das entidades deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e transparência.

Art. 59. A eleição será coordenada por comissão eleitoral designada pelo CMDCA.

Parágrafo único. O Ministério Público será formalmente comunicado acerca da realização do processo eleitoral e poderá acompanhá-lo e fiscalizá-lo.

Art. 60. O edital de convocação da eleição deverá ser amplamente divulgado e conter, no mínimo:

- I – cronograma do processo eleitoral;
- II – critérios de habilitação;
- III – prazo para inscrição das entidades;
- IV – prazo para impugnações e recursos;
- V – data, horário e local da assembleia de eleição;
- VI – demais regras necessárias à realização do processo eleitoral.

Art. 61. Encerrado o processo eleitoral, o resultado será homologado pelo CMDCA e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para nomeação dos membros titulares e suplentes.

Art. 62. Os representantes eleitos tomarão posse em reunião especialmente convocada para esse fim, iniciando-se o respectivo mandato na data da posse.

CAPÍTULO IV DO MANDATO, DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 63. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA exercerão suas funções pelo período correspondente ao respectivo mandato, observado o disposto nesta Lei.

Art. 64. O mandato dos representantes da sociedade civil extinguir-se-á antes do término nos seguintes casos:

- I – renúncia;
- II – falecimento;
- III – perda da condição de representante da entidade que o indicou;
- IV – condenação judicial transitada em julgado por ato incompatível com o exercício da função;
- V – aplicação da penalidade de perda do mandato;
- VI – ausência injustificada, nos termos desta Lei.

Art. 65. O mandato do representante governamental extinguir-se-á:

- I – por renúncia;
- II – por falecimento;
- III – por substituição promovida pelo órgão ou entidade representada;
- IV – por exoneração ou desligamento da função que justificou sua indicação, quando aplicável;
- V – por aplicação da penalidade de perda do mandato.

Art. 66. Configura vacância da função de conselheiro:

- I – a extinção do mandato;
- II – a perda da representação;
- III – a renúncia expressa;
- IV – o falecimento;
- V – a perda do mandato.

Art. 67. Ocorrendo vacância, assumirá o respectivo suplente pelo período restante do mandato.

§ 1º Na impossibilidade de assunção do suplente, será adotado o procedimento previsto nesta Lei e no Regimento Interno do CMDCA para preenchimento da vaga.

§ 2º O conselheiro suplente, quando convocado, terá os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 68. Perderá o mandato o conselheiro que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

I – deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas durante o período de 12 (doze) meses;

II – praticar ato incompatível com os princípios e finalidades do Conselho;

III – utilizar sua função para obtenção de vantagem pessoal ou de terceiros;

IV – divulgar informações sigilosas obtidas em razão do exercício da função;

V – apresentar conduta incompatível com a moralidade administrativa ou com a dignidade da função.

Art. 69. A perda do mandato será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo CMDCA, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 70. A decisão de perda do mandato dependerá de deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 71. Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos respectivos substitutos, sem prejuízo da obrigatoriedade de realização do processo de escolha nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A permanência prevista no caput não caracteriza prorrogação ou recondução automática de mandato.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 72. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV – Secretaria Executiva;

V – Comissões de Trabalho.

Art. 73. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMDCA, competindo-lhe apreciar, discutir e deliberar sobre matérias de sua competência legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 74. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão eleitos pelo Plenário dentre seus membros titulares, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º A Presidência e a Vice-Presidência serão exercidas alternadamente entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

§ 2º Quando a Presidência for exercida por representante da sociedade civil, a Vice-Presidência será exercida por representante do Poder Público, e vice-versa.

§ 3º O Presidente será substituído em suas ausências, impedimentos e vacâncias pelo Vice-Presidente.

§ 4º As atribuições da Presidência e da Vice-Presidência serão definidas no Regimento Interno do CMDCA.

Art. 75. A Secretaria Executiva prestará apoio técnico, administrativo e operacional ao CMDCA, sendo assegurada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Município disponibilizará recursos humanos, materiais, tecnológicos e espaço físico adequados ao funcionamento do Conselho.

Art. 76. O CMDCA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 2º O calendário anual das reuniões ordinárias deverá ser aprovado pelo Plenário.

Art. 77. As reuniões do CMDCA serão instaladas com a maioria simples de seus membros.

Art. 78. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 79. As decisões do CMDCA serão formalizadas por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 80. As atas, resoluções e demais atos deliberativos do CMDCA deverão receber ampla publicidade, observadas as hipóteses legais de sigilo.


Alvinar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 81. O Poder Executivo Municipal assegurará dotação orçamentária, estrutura administrativa e suporte técnico necessários ao adequado funcionamento do CMDCA, observado o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE TRABALHO

Art. 82. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá instituir comissões permanentes e temporárias para subsidiar o exercício de suas competências.

Art. 83. As comissões terão caráter consultivo e de assessoramento ao Plenário, competindo-lhes realizar estudos, emitir pareceres, acompanhar ações, elaborar propostas e executar outras atividades que lhes forem atribuídas.

Art. 84. A composição, as atribuições e o funcionamento das comissões serão definidos pelo Plenário e disciplinados no Regimento Interno do CMDCA, observada, sempre que possível, a paridade entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 85. O CMDCA poderá constituir grupos de trabalho e comissões especiais para análise de matérias específicas, organização de eventos, realização de estudos ou execução de atividades temporárias.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho e comissões especiais terão prazo de funcionamento determinado no ato de sua criação.

CAPÍTULO VII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 86. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a instância máxima de deliberação da política municipal de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 87. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) anos, em conformidade com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

calendário estabelecido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

§ 1º A Conferência poderá ser convocada extraordinariamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sempre que houver necessidade devidamente justificada.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo assegurar os recursos humanos, materiais, financeiros e logísticos necessários à realização da Conferência.

Art. 88. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada pelo CMDCA mediante edital amplamente divulgado.

Parágrafo único. O edital estabelecerá as normas de funcionamento, critérios de participação, metodologia, credenciamento e demais regras necessárias à realização da Conferência.

Art. 89. A organização da Conferência será coordenada pelo CMDCA, podendo ser constituída comissão organizadora específica para esse fim.

Art. 90. Deverão ser asseguradas condições para a participação de crianças e adolescentes nas etapas preparatórias e na Conferência Municipal, observada metodologia adequada à sua faixa etária e condição de desenvolvimento.

Art. 91. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – avaliar a situação dos direitos da criança e do adolescente no Município;
- II – analisar e avaliar as políticas públicas voltadas à infância e adolescência;
- III – propor diretrizes para a formulação, implementação e aperfeiçoamento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – avaliar a atuação do Sistema Municipal de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – formular propostas para o fortalecimento da rede de proteção e atendimento;
- VI – deliberar sobre matérias relacionadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – eleger, quando previsto em regulamento próprio, os representantes da sociedade civil para composição do CMDCA;
- VIII – eleger os delegados para participação nas conferências estaduais e nacionais, quando couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 92. As deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser consideradas pelo CMDCA na formulação, monitoramento e avaliação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FIA CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 93. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao financiamento de ações voltadas à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 94. O FIA constitui fundo especial de natureza contábil, vinculado administrativamente ao órgão gestor da política municipal de assistência social, sendo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 95. Os recursos do FIA serão destinados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com as prioridades estabelecidas pelo CMDCA.

Art. 96. A aplicação dos recursos do FIA observará as deliberações do CMDCA, o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Plano de Aplicação do Fundo e a legislação vigente.

Art. 97. A gestão do FIA observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social e prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 98. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA:


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município;

II – recursos transferidos pela União, pelo Estado de Minas Gerais e por outros entes públicos;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – destinações de parcelas do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, na forma da legislação federal;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação, contratos, parcerias e instrumentos congêneres;

VI – valores decorrentes de multas aplicadas com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

VII – recursos oriundos de condenações judiciais, termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais e extrajudiciais destinados à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IX – auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe forem destinados;

X – recursos provenientes de campanhas de arrecadação e mobilização social;

XI – receitas provenientes de eventos, ações promocionais e outras iniciativas autorizadas pelo CMDCA;

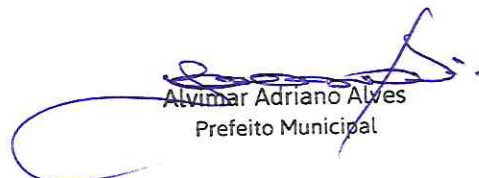
XII – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 99. Os recursos do FIA serão depositados e movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, observadas as normas aplicáveis à administração pública.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo deverão ser identificados contabilmente de forma individualizada, garantindo-se sua rastreabilidade e controle.

Art. 100. Os recursos financeiros do FIA serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, permanecendo vinculados às suas finalidades legais.

Art. 101. Os recursos do FIA poderão ser objeto de aplicação financeira, observadas as normas legais vigentes, revertendo seus rendimentos integralmente para o próprio Fundo.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 102. A captação de recursos para o FIA será promovida de forma permanente pelo CMDCA, em articulação com o Poder Executivo Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 103. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá promover, apoiar ou autorizar campanhas de mobilização e arrecadação de recursos destinadas ao fortalecimento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, observadas as disposições legais, os princípios da transparência e da prestação de contas.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados deverão ser integralmente depositados na conta específica do FIA e submetidos aos mecanismos de controle e fiscalização previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FIA

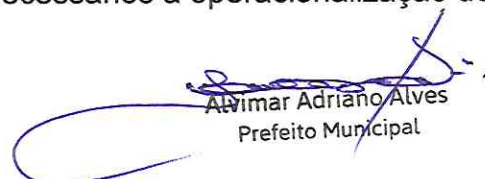
Art. 104. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, cabendo ao órgão gestor municipal responsável pela política de assistência social a execução administrativa, financeira, contábil e orçamentária dos recursos.

Art. 105. Compete ao CMDCA, na gestão do FIA:

- I – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FIA;
- III – definir prioridades e critérios para financiamento de programas, projetos e ações;
- IV – acompanhar e fiscalizar a execução dos recursos do Fundo;
- V – deliberar sobre editais de chamamento público financiados com recursos do FIA;
- VI – apreciar e aprovar relatórios de execução física e financeira dos recursos;
- VII – promover ações de mobilização e captação de recursos para o FIA;
- VIII – exercer o controle social sobre a gestão do Fundo.

Art. 106. Compete ao órgão gestor municipal responsável pela política de assistência social:

- I – executar os atos administrativos necessários à operacionalização do FIA;


Adimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

- II – manter o controle contábil, financeiro e patrimonial dos recursos;
- III – providenciar a abertura e manutenção de conta bancária específica;
- IV – realizar os procedimentos administrativos e financeiros necessários à execução das deliberações do CMDCA;
- V – elaborar demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários do Fundo;
- VI – prestar apoio técnico e administrativo ao CMDCA na gestão do FIA;
- VII – manter atualizados os registros e documentos relativos à movimentação financeira do Fundo.

Art. 107. A movimentação dos recursos do FIA dependerá de prévia deliberação do CMDCA, observadas as normas orçamentárias, financeiras e de controle interno da Administração Pública.

Art. 108. O Plano de Aplicação dos Recursos do FIA será elaborado e aprovado anualmente pelo CMDCA, observadas:

- I – as deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – o diagnóstico da situação da infância e adolescência no Município;
- IV – as prioridades definidas pelo Conselho.

Art. 109. Os recursos do FIA poderão ser destinados a órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, mediante deliberação do CMDCA e observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 110. O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício permanecerá vinculado ao FIA e será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

Art. 111. O CMDCA poderá solicitar, a qualquer tempo, informações, documentos e demonstrativos relativos à gestão do Fundo, devendo o órgão gestor disponibilizá-los de forma tempestiva.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 112. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA serão aplicados exclusivamente em ações, programas, projetos e


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

atividades voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, observadas as prioridades definidas pelo CMDCA.

Art. 113. A aplicação dos recursos do FIA deverá observar o Plano de Aplicação aprovado pelo CMDCA, as deliberações da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as disposições da legislação vigente.

Art. 114. Os recursos do FIA poderão ser destinados:

I – ao financiamento de programas, projetos e serviços governamentais voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – ao financiamento de programas e projetos executados por organizações da sociedade civil regularmente registradas no CMDCA;

III – à realização de estudos, diagnósticos, pesquisas e capacitações voltadas ao fortalecimento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

IV – à implementação de campanhas educativas, de conscientização e de mobilização social;

V – ao desenvolvimento de ações inovadoras e estratégicas destinadas à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ao fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 115. É vedada a utilização dos recursos do FIA para:

I – custeio e manutenção das atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública Municipal;

II – pagamento de despesas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – pagamento de despesas de funcionamento do Conselho Tutelar;

IV – custeio de políticas públicas básicas cuja execução constitua dever permanente do Poder Público;

V – pagamento de remuneração, vantagens ou encargos de servidores públicos efetivos ou comissionados;

VI – pagamento de benefícios assistenciais de caráter continuado;

VII – financiamento de ações que não estejam diretamente relacionadas à promoção, proteção, defesa ou garantia dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – despesas incompatíveis com as finalidades do Fundo ou não aprovadas pelo CMDCA.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo único. Não se considera manutenção ordinária a execução de programas, projetos ou ações específicas voltadas à promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, aprovadas pelo CMDCA e financiadas com recursos do FIA.

Art. 116. A destinação de recursos para organizações da sociedade civil observará as disposições da legislação federal aplicável, especialmente as normas relativas às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 117. Toda aplicação de recursos do FIA deverá estar acompanhada de mecanismos de monitoramento, avaliação e prestação de contas, na forma estabelecida pelo CMDCA e pela legislação vigente.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA, DO CONTROLE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 118. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social.

Art. 119. O órgão gestor responsável pela execução administrativa, financeira e contábil do FIA deverá manter registros atualizados de todas as receitas e despesas do Fundo.

Art. 120. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FIA observará as normas de contabilidade pública, controle interno, controle externo e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 121. O órgão gestor apresentará ao CMDCA, no mínimo semestralmente, relatório contendo:

- I – demonstrativo das receitas arrecadadas;
- II – demonstrativo das despesas realizadas;
- III – saldo financeiro atualizado;
- IV – situação dos projetos, programas e ações financiados pelo Fundo;
- V – outras informações necessárias ao exercício do controle social.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 122. O CMDCA acompanhará, fiscalizará e avaliará a aplicação dos recursos do FIA, podendo solicitar informações, documentos e esclarecimentos sempre que necessário.

Art. 123. As informações relativas à arrecadação, movimentação e aplicação dos recursos do FIA deverão ser disponibilizadas à população em observância aos princípios da publicidade e da transparência, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 124. Os demonstrativos financeiros, relatórios de gestão, planos de aplicação e demais documentos relacionados ao FIA deverão permanecer disponíveis para consulta dos órgãos de controle e da sociedade.

Art. 125. Constatadas irregularidades na aplicação dos recursos do FIA, o CMDCA deverá adotar as providências cabíveis e comunicar os fatos aos órgãos competentes para apuração e responsabilização, quando necessário.

Art. 126. O controle social da gestão do FIA será exercido pelo CMDCA, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, do Ministério Público e dos demais órgãos legalmente competentes.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR CAPÍTULO I DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 127. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas aplicáveis.

Art. 128. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha, nos termos da legislação federal.

Art. 129. O exercício da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 130. O Conselho Tutelar exercerá suas atribuições com independência funcional, observados os limites e competências estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 131. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, em espaço físico adequado ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, observadas as normas de acessibilidade, privacidade, segurança e dignidade da pessoa humana.

Art. 132. O Conselho Tutelar funcionará de forma ininterrupta, garantindo o atendimento à população durante os dias úteis, bem como em regime de plantão ou sobreaviso nos períodos noturnos, finais de semana, feriados e pontos facultativos, na forma disciplinada nesta Lei e em regulamento próprio.

Art. 133. O Município assegurará ao Conselho Tutelar as condições necessárias ao seu adequado funcionamento, incluindo:

- I – sede própria ou espaço físico adequado;
- II – mobiliário e equipamentos necessários ao desempenho das atividades;
- III – acesso à internet e sistemas informatizados;
- IV – veículo exclusivo ou disponibilizado de forma permanente para atendimento das demandas do Conselho Tutelar;
- V – apoio administrativo;
- VI – capacitação inicial e continuada dos Conselheiros Tutelares;
- VII – recursos materiais e tecnológicos necessários ao exercício das atribuições legais.

Art. 134. O Conselho Tutelar elaborará e aprovará seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal e das resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 135. O Conselho Tutelar encaminhará ao CMDCA, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior, contendo informações que contribuam para o monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 136. O Município promoverá a integração permanente do Conselho Tutelar com a Rede Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, assegurando sua participação nos espaços de articulação intersetorial relacionados à garantia de direitos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 137. Aos Conselheiros Tutelares são assegurados os direitos previstos no art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como aqueles previstos nesta Lei.

Art. 138. Constituem direitos dos Conselheiros Tutelares:

- I – remuneração mensal fixada em lei específica;
- II – cobertura previdenciária;
- III – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- IV – licença-maternidade;
- V – licença-paternidade;
- VI – décimo terceiro salário;
- VII – proteção à saúde e segurança no exercício da função;
- VIII – capacitação inicial e formação continuada custeadas pelo Município;
- IX – diárias e ressarcimento de despesas realizadas em razão do exercício da função, na forma da legislação municipal;
- X – acesso aos meios e instrumentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XI – demais direitos previstos na legislação federal e municipal aplicável.

Art. 139. Os Conselheiros Tutelares participarão obrigatoriamente da capacitação inicial promovida pelo Município e das atividades de formação continuada promovidas ou reconhecidas pelo CMDCA.

Art. 140. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de outra atividade pública ou privada que comprometa o desempenho de suas atribuições, ressalvadas as exceções previstas em lei.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 141. O período de férias dos Conselheiros Tutelares será organizado de forma a não comprometer a continuidade dos serviços prestados pelo órgão.

§ 1º As férias poderão ser usufruídas de forma individual, mediante escala aprovada pelo colegiado do Conselho Tutelar.

§ 2º Durante as férias, licenças ou afastamentos legais, a vaga será preenchida por suplente convocado na forma desta Lei.

Art. 142. Os Conselheiros Tutelares terão direito ao afastamento do exercício da função nos casos previstos na legislação federal e municipal, assegurada a convocação de suplente quando o afastamento comprometer a composição mínima necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 143. O Município assegurará condições adequadas para o exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares, garantindo proteção institucional, apoio administrativo, estrutura física, equipamentos, transporte e demais recursos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 144. O tempo de exercício da função de Conselheiro Tutelar será considerado para os fins previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 145. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei e as demais normas aplicáveis à proteção integral da criança e do adolescente;
- II – exercer com zelo, eficiência, responsabilidade e dedicação as atribuições inerentes à função;
- III – manter conduta ética e compatível com a dignidade da função pública;
- IV – tratar com urbanidade, respeito e imparcialidade todas as pessoas com as quais mantenha contato em razão do exercício da função;
- V – preservar o sigilo das informações e documentos de que tenha conhecimento em razão do cargo, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;
- VI – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Tutelar;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

VII – comparecer aos cursos, capacitações e atividades de formação promovidos ou reconhecidos pelo CMDCA e pelo Município;

VIII – zelar pelo patrimônio, equipamentos, veículos, documentos e demais bens colocados à disposição do Conselho Tutelar;

IX – registrar adequadamente os atendimentos, encaminhamentos e demais atos praticados no exercício da função;

X – atuar de forma articulada com os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 146. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – utilizar a função para obtenção de benefício ou vantagem pessoal ou de terceiros;

II – valer-se da função para promoção político-partidária, religiosa ou eleitoral;

III – divulgar ou utilizar indevidamente informações sigilosas obtidas em razão do exercício da função;

IV – ausentar-se injustificadamente das atividades inerentes ao cargo;

V – recusar atendimento ou retardar, injustificadamente, a prática de ato de sua competência;

VI – praticar ato incompatível com os princípios da Administração Pública ou com a finalidade da função;

VII – exercer suas atribuições de forma discriminatória ou abusiva;

VIII – delegar a terceiros atribuições privativas da função de Conselheiro Tutelar;

IX – utilizar bens, equipamentos, veículos ou recursos públicos para fins particulares.

Art. 147. Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares os impedimentos previstos no art. 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º É impedido de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 2º Estende-se o impedimento do parágrafo anterior à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca, bem como aos seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 148. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 149. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar atuará de forma colegiada, observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis.

Art. 150. Compete ainda ao Conselho Tutelar:

I – manter articulação permanente com os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa, civil ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

III – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, segurança pública e demais políticas necessárias à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente;

IV – encaminhar ao CMDCA informações e propostas destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência;

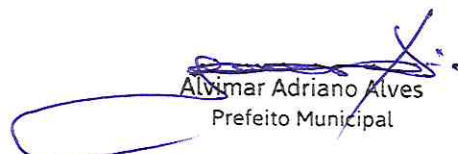
V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI – produzir e manter atualizados os registros dos atendimentos realizados, observadas as normas de sigilo e proteção de dados;

VII – elaborar relatórios periódicos sobre as demandas atendidas, visando subsidiar o planejamento das políticas públicas municipais.

Art. 151. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente, mediante provocação da parte interessada ou nos casos previstos em lei.

Art. 152. O exercício das atribuições do Conselho Tutelar observará os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e do adolescente, da intervenção precoce, da atuação preventiva e da preservação dos vínculos familiares e comunitários.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 153. O Conselho Tutelar poderá expedir recomendações, notificações, requisições, termos de orientação e demais atos necessários ao exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Os atos expedidos pelo Conselho Tutelar deverão ser formalizados e registrados na forma prevista em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO, DO SOBREAVISO E DAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Art. 154. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, disponibilidade permanente e observância das escalas de trabalho estabelecidas pelo colegiado, em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 155. O Conselho Tutelar funcionará para atendimento presencial ao público de segunda-feira a sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

§ 1º O horário de funcionamento previsto no caput será interrompido por intervalo de 02 (duas) horas, destinado a repouso e alimentação, em horário fixado no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

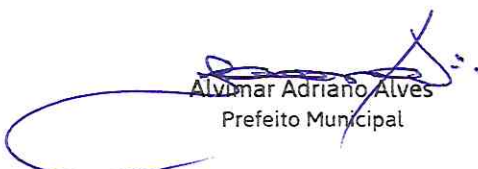
§ 2º Durante o horário de funcionamento deverá ser garantida a presença de Conselheiros Tutelares em número suficiente para assegurar a continuidade e a qualidade dos atendimentos.

§ 3º O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar observará os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da eficiência, da continuidade do serviço público e do superior interesse da criança e do adolescente.

Art. 156. Fora do horário regular de expediente, o Conselho Tutelar manterá regime de sobreaviso para atendimento de situações urgentes e emergenciais que demandem intervenção imediata para garantia ou restabelecimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O regime de sobreaviso abrangerá os períodos noturnos, finais de semana, feriados, pontos facultativos e demais períodos em que não houver atendimento presencial na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º O sobreaviso será realizado mediante escala organizada pelo colegiado do Conselho Tutelar.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 157. Considera-se sobreaviso o período em que o Conselheiro Tutelar permanece à disposição para eventual acionamento, devendo manter meios de comunicação ativos e condições de pronto atendimento das ocorrências que demandem sua atuação.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar escalado para o sobreaviso deverá permanecer acessível durante todo o período da escala.

Art. 158. As escalas de sobreaviso serão organizadas pelo colegiado do Conselho Tutelar e encaminhadas mensalmente ao CMDCA e ao órgão municipal responsável pelo apoio administrativo ao Conselho Tutelar.

§ 1º As escalas deverão observar a distribuição equitativa dos períodos de sobreaviso entre todos os Conselheiros Tutelares.

§ 2º As alterações de escala deverão ser justificadas e registradas.

Art. 159. O descumprimento injustificado da escala de sobreaviso constitui infração disciplinar, sujeitando o Conselheiro Tutelar às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Art. 160. Em razão da natureza eletiva da função e do regime de dedicação exclusiva, não se aplicam aos Conselheiros Tutelares os regimes de controle de jornada, banco de horas, compensação de horas extraordinárias ou pagamento de adicional por serviço extraordinário.

Art. 161. O Conselheiro Tutelar designado para a escala semanal de sobreaviso fará jus a 01 (um) dia de folga compensatória.

§ 1º A folga compensatória deverá ser usufruída na semana subsequente ao cumprimento da escala, em data definida pelo colegiado do Conselho Tutelar.

§ 2º A concessão da folga não poderá comprometer a continuidade e a regularidade dos serviços prestados pelo Conselho Tutelar.

§ 3º É vedado o gozo de mais de uma folga compensatória decorrente da mesma escala semanal de sobreaviso.

Art. 162. A folga compensatória corresponderá sempre a 01 (um) único dia para cada período semanal de sobreaviso regularmente cumprido.

§ 1º A folga compensatória será concedida independentemente da quantidade de atendimentos realizados durante o período de sobreaviso.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

§ 2º A folga compensatória será devida independentemente de o sobreaviso ocorrer em dia útil, final de semana, feriado, ponto facultativo ou recesso administrativo.

§ 3º A ocorrência de feriado, ponto facultativo, recesso administrativo ou qualquer outra data especial durante o período de sobreaviso não gera direito à concessão de folga adicional, compensação em dobro, pagamento adicional ou qualquer outra vantagem semelhante.

§ 4º Cada período semanal de sobreaviso dará direito exclusivamente a uma única folga compensatória.

Art. 163. É vedada a conversão da folga compensatória em pecúnia, bem como sua acumulação para utilização futura, salvo motivo excepcional devidamente justificado e autorizado pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 164. O Município assegurará os meios necessários à execução do regime de sobreaviso, incluindo:

- I – linha telefônica funcional ou outro meio oficial de comunicação;
- II – acesso aos sistemas de informação utilizados pelo Conselho Tutelar;
- III – veículo oficial ou meio adequado de transporte para atendimento das ocorrências;
- IV – combustível, manutenção e demais recursos necessários ao deslocamento;
- V – apoio administrativo e operacional quando necessário.

Art. 165. O Conselho Tutelar manterá registro das escalas de sobreaviso e dos atendimentos realizados para fins de controle administrativo, fiscalização e elaboração de relatórios de atividades.

Art. 166. O disposto neste Capítulo não afasta a obrigação dos Conselheiros Tutelares de atuar em situações excepcionais que exijam intervenção imediata para proteção dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA, DOS AFASTAMENTOS E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 167. A função de Conselheiro Tutelar ficará vaga em decorrência de:

- I – renúncia;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

- II – falecimento;
- III – perda do mandato;
- IV – destituição da função;
- V – posse em cargo, emprego ou função incompatível com o exercício da atividade de Conselheiro Tutelar;
- VI – condenação judicial transitada em julgado que impeça o exercício da função;
- VII – outras hipóteses previstas em lei.

Art. 168. Consideram-se afastamentos temporários:

- I – férias;
- II – licença-maternidade;
- III – licença-paternidade;
- IV – licença para tratamento da própria saúde;
- V – licença por motivo de doença de familiar, quando prevista em lei;
- VI – participação em cursos, seminários, congressos ou eventos oficialmente autorizados;
- VII – afastamento cautelar decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- VIII – outras hipóteses previstas em lei.

Art. 169. Nos casos de vacância definitiva da função, assumirá o suplente subsequente, observada a ordem de classificação do último processo de escolha.

§ 1º O suplente exercerá a função pelo período restante do mandato.

§ 2º O CMDCA expedirá resolução declarando a vacância e convocando o suplente.

Art. 170. Nos casos de afastamento temporário superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o CMDCA convocará o suplente para exercer a função durante o período de afastamento.

Parágrafo único. O suplente convocado fará jus à remuneração proporcional ao período de exercício da função.

Art. 171. O suplente regularmente convocado e empossado exercerá todas as atribuições, prerrogativas, direitos e deveres inerentes à função de Conselheiro Tutelar.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 172. A recusa injustificada do suplente à convocação deverá ser formalizada por escrito.

§ 1º A recusa não implica perda da condição de suplente.

§ 2º Em caso de recusa, será convocado o suplente subsequente.

Art. 173. Inexistindo suplentes aptos à convocação, o CMDCA adotará as providências necessárias para assegurar o funcionamento regular do Conselho Tutelar, observada a legislação vigente.

Art. 174. A vacância de três ou mais cargos de Conselheiro Tutelar poderá ensejar a realização de processo suplementar de escolha, mediante deliberação do CMDCA e observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante Comissão Especial Eleitoral constituída especificamente para este fim, sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 176. O processo de escolha ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 177. O processo de escolha destina-se ao preenchimento de 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar titular e dos respectivos suplentes.

Art. 178. O processo de escolha será realizado mediante sufrágio universal, direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município regularmente inscritos na Justiça Eleitoral.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 179. O CMDCA publicará edital contendo todas as regras do processo de escolha, observadas as disposições desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das resoluções do CONANDA.

Art. 180. O Ministério Público será formalmente comunicado de todas as etapas do processo de escolha, podendo acompanhá-las e fiscalizá-las.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 181. São requisitos para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição da candidatura;

III – residência no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos;

IV – estar no pleno gozo dos direitos políticos;

V – possuir ensino médio completo;

VI – comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos em atividades relacionadas à promoção, proteção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII – não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 05 (cinco) anos;

VIII – apresentar certidões negativas criminais da Justiça Estadual e Federal;

IX – atender aos demais requisitos previstos no edital.

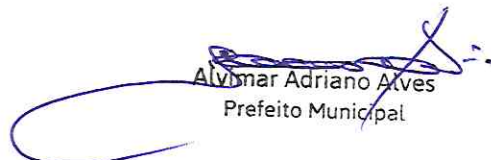
§ 1º Os requisitos previstos neste artigo deverão ser comprovados na forma e nos prazos estabelecidos pelo edital.

§ 2º O preenchimento dos requisitos deverá subsistir até a data da posse e durante todo o exercício do mandato.

Art. 182. A candidatura é individual, vedada a formação de chapas.

Art. 183. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar dependerá da aprovação em todas as etapas previstas nesta Lei e da posse perante o CMDCA.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 184. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido por Comissão Especial Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 185. A Comissão Especial Eleitoral será composta por membros do CMDCA, observada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º A composição da Comissão será definida por resolução do CMDCA.

§ 2º A Comissão elegerá, dentre seus membros, um Presidente e um Secretário.

Art. 186. Não poderão integrar a Comissão Especial Eleitoral:

I – candidatos ao processo de escolha;

II – cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de candidatos;

III – pessoas que possuam interesse direto no resultado do processo de escolha.

Parágrafo único. Verificada situação de impedimento ou suspeição, o membro deverá comunicar imediatamente ao CMDCA para sua substituição.

Art. 187. Compete à Comissão Especial Eleitoral:

I – coordenar e executar todas as etapas do processo de escolha;

II – elaborar proposta de edital para aprovação pelo CMDCA;

III – analisar os pedidos de registro de candidatura;

IV – promover a análise da documentação apresentada pelos candidatos;

V – decidir sobre pedidos de impugnação de candidatura;

VI – conduzir as etapas de avaliação previstas nesta Lei e no edital;

VII – receber e processar denúncias relativas ao processo de escolha;

VIII – fiscalizar a propaganda eleitoral;

IX – apreciar recursos interpostos pelos candidatos;

X – encaminhar ao CMDCA relatório final do processo de escolha;

XI – praticar os demais atos necessários à regular condução do processo.

Art. 188. As decisões da Comissão Especial Eleitoral serão fundamentadas e publicadas pelos meios oficiais utilizados pelo CMDCA.

Art. 189. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, no prazo estabelecido no edital.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo único. O CMDCA decidirá os recursos em instância administrativa final, sem prejuízo da atuação fiscalizatória do Ministério Público e do controle jurisdicional.

Art. 190. A Comissão Especial Eleitoral poderá requisitar apoio técnico e administrativo do Município para a execução de suas atividades.

Art. 191. O Ministério Público será cientificado dos atos relevantes praticados pela Comissão Especial Eleitoral, podendo acompanhar e fiscalizar todas as fases do processo de escolha.

Art. 192. Encerrado o processo de escolha, a Comissão Especial Eleitoral elaborará relatório final circunstanciado e o encaminhará ao CMDCA para homologação do resultado.

CAPÍTULO IV DAS INSCRIÇÕES E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 193. O pedido de registro de candidatura será realizado perante a Comissão Especial Eleitoral, dentro do prazo fixado no edital.

Art. 194. O requerimento de inscrição deverá ser instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei e no edital.

Art. 195. Encerrado o prazo de inscrições, a Comissão Especial Eleitoral procederá à análise dos pedidos de registro e da documentação apresentada pelos candidatos.

Art. 196. Verificada a ausência de documentos ou a existência de irregularidade sanável, a Comissão Especial Eleitoral poderá conceder prazo para complementação documental, na forma prevista no edital.

Art. 197. Concluída a análise das inscrições, a Comissão Especial Eleitoral publicará a relação preliminar dos candidatos habilitados e inabilitados.

§ 1º A publicação conterá a fundamentação da inabilitação, quando houver.

§ 2º Será assegurado prazo para apresentação de impugnações e recursos.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 198. O deferimento da inscrição não impede a apuração superveniente de fatos que demonstrem o descumprimento dos requisitos legais.

Art. 199. O candidato deverá manter o preenchimento dos requisitos legais durante todas as etapas do processo de escolha e até a data da posse.

Parágrafo único. A perda de qualquer requisito legal implicará a exclusão do candidato do processo de escolha ou a impossibilidade de posse, conforme o caso.

Art. 200. A homologação definitiva das candidaturas ocorrerá após o julgamento das impugnações e recursos pela Comissão Especial Eleitoral e pelo CMDCA, quando cabível.

CAPÍTULO V

DAS IMPUGNAÇÕES, DAS DENÚNCIAS E DOS RECURSOS

Art. 201. Qualquer cidadão, candidato, entidade da sociedade civil, membro do CMDCA ou representante do Ministério Público poderá apresentar impugnação à candidatura, desde que fundamentada e acompanhada de elementos mínimos de prova.

Art. 202. As impugnações deverão ser apresentadas perante a Comissão Especial Eleitoral no prazo estabelecido no edital.

Art. 203. Recebida a impugnação, a Comissão Especial Eleitoral notificará o candidato para apresentar defesa escrita e documentos no prazo fixado no edital.

Art. 204. Encerrado o prazo para apresentação da defesa, a Comissão Especial Eleitoral proferirá decisão fundamentada.

Parágrafo único. A Comissão poderá determinar diligências, solicitar documentos e requisitar informações que entender necessárias para a apuração dos fatos.

Art. 205. Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, no prazo previsto no edital.

Art. 206. O CMDCA julgará os recursos em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante decisão fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 207. A decisão do CMDCA constitui a última instância administrativa do processo de escolha, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e do controle jurisdicional.

Art. 208. Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia acerca de irregularidades praticadas por candidato durante o processo de escolha.

§ 1º A denúncia deverá ser apresentada por escrito, contendo a identificação do denunciante, a descrição dos fatos e, sempre que possível, os elementos comprobatórios.

§ 2º Excepcionalmente, a Comissão Especial Eleitoral poderá apurar denúncia anônima quando os fatos narrados forem acompanhados de indícios suficientes de irregularidade.

Art. 209. Constituem infrações passíveis de apuração durante o processo de escolha:

I – propaganda eleitoral realizada em desacordo com a legislação ou com as regras do edital;

II – abuso do poder econômico;

III – captação ilícita de votos;

IV – utilização da estrutura da Administração Pública para obtenção de vantagem eleitoral;

V – divulgação de informações falsas com finalidade eleitoral;

VI – utilização indevida de meios de comunicação ou redes sociais;

VII – transporte irregular de eleitores;

VIII – qualquer outra conduta vedada pela legislação, pelas Resoluções do CONANDA, por esta Lei ou pelo edital.

Art. 210. Verificada a existência de indícios de irregularidade, a Comissão Especial Eleitoral instaurará procedimento de apuração, assegurando ao candidato o contraditório e a ampla defesa.

Art. 211. Concluída a apuração, a Comissão Especial Eleitoral poderá:

I – arquivar a denúncia;

II – aplicar advertência;

III – determinar a cessação da irregularidade;

IV – aplicar outras medidas previstas no edital;

V – cassar o registro da candidatura;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

VI – anular votos obtidos irregularmente, quando cabível.

Art. 212. Das decisões proferidas nos procedimentos de apuração de irregularidades caberá recurso ao CMDCA.

Art. 213. Os candidatos poderão interpor recurso contra:

I – indeferimento de inscrição;

II – resultado da análise documental;

III – resultado das impugnações;

IV – resultado das avaliações previstas no edital;

V – decisões relativas à propaganda eleitoral;

VI – resultado da votação;

VII – homologação do resultado final;

VIII – outras decisões da Comissão Especial Eleitoral que afetem seus direitos.

Art. 214. Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da Comissão Especial Eleitoral ou do CMDCA.

Art. 215. A comprovação superveniente da ausência de requisito legal para candidatura ou posse implicará a exclusão do candidato do processo de escolha, independentemente da fase em que se encontre o certame.

Art. 216. Constatada a ausência de requisito legal após a eleição e antes da posse, o candidato não será empossado, convocando-se o candidato subsequente, observada a ordem de classificação.

Art. 217. Os prazos, procedimentos e formas de apresentação das impugnações, denúncias e recursos serão disciplinados no edital do processo de escolha, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da celeridade.

CAPÍTULO VI DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 218. Os candidatos habilitados nas etapas anteriores do processo de escolha serão submetidos à prova de conhecimentos específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 219. A prova de conhecimentos possui caráter eliminatório e classificatório.

Art. 220. A prova tem por finalidade avaliar os conhecimentos necessários ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 221. A prova versará sobre:

I – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – Constituição Federal, no que se refere aos direitos da criança e do adolescente;

III – Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Resoluções do CONANDA relacionadas ao Conselho Tutelar;

V – legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção da criança e do adolescente;

VI – políticas públicas voltadas à infância e adolescência;

VII – atribuições e competências do Conselho Tutelar.

Art. 222. A elaboração, aplicação e correção da prova poderão ser realizadas diretamente pelo CMDCA ou por instituição especializada contratada para esse fim.

Art. 223. O edital estabelecerá:

I – conteúdo programático;

II – número de questões;

III – valor das questões;

IV – critérios de correção;

V – nota mínima para aprovação;

VI – procedimentos para recursos.

Art. 224. Será considerado aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova de conhecimentos.

Parágrafo único. O percentual mínimo de aprovação poderá ser alterado pelo CMDCA mediante previsão expressa no edital.

Art. 225. O candidato que não atingir a nota mínima exigida será eliminado do processo de escolha.

Art. 226. O gabarito preliminar será divulgado na forma prevista no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 227. Será assegurado aos candidatos o direito de interposição de recurso contra questões, gabarito preliminar e resultado da prova.

Art. 228. Após o julgamento dos recursos, será divulgado o resultado definitivo da prova de conhecimentos.

Art. 229. Somente os candidatos aprovados na prova de conhecimentos serão convocados para a etapa de avaliação psicológica.

CAPÍTULO VII **DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E DA CAPACITAÇÃO DOS CANDIDATOS** **Seção I** **Da Avaliação Psicológica**

Art. 230. Os candidatos aprovados na prova de conhecimentos serão submetidos à avaliação psicológica.


Art. 231. A avaliação psicológica constitui etapa obrigatória e eliminatória do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 232. A avaliação psicológica tem por finalidade verificar a aptidão do candidato para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, considerando as competências emocionais, comportamentais e psicológicas necessárias ao desempenho das atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 233. A avaliação psicológica será realizada por profissionais regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia, observadas as normas do Conselho Federal de Psicologia e a legislação vigente.

Art. 234. A avaliação psicológica poderá compreender entrevistas individuais, testes psicológicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, avaliações comportamentais e outros instrumentos técnicos legalmente admitidos.

Art. 235. Na avaliação psicológica poderão ser analisadas, dentre outras, as seguintes competências:


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

- I – equilíbrio emocional;
- II – responsabilidade e maturidade psicológica;
- III – capacidade de escuta e diálogo;
- IV – habilidade para resolução de conflitos;
- V – capacidade de tomada de decisão;
- VI – controle emocional em situações de crise;
- VII – relacionamento interpessoal;
- VIII – capacidade de trabalho em equipe;
- IX – ética e responsabilidade funcional;
- X – aptidão para o exercício das atribuições do Conselho Tutelar.

Art. 236. O resultado da avaliação psicológica será expresso exclusivamente pelos conceitos "APTO" ou "INAPTO".

§ 1º O candidato considerado inapto será eliminado do processo de escolha.

§ 2º É vedada a divulgação pública dos fundamentos técnicos individuais da avaliação psicológica.

Art. 237. O candidato terá direito ao acesso ao resultado da avaliação psicológica e poderá interpor recurso administrativo na forma prevista no edital.

§ 1º O recurso será analisado por profissional habilitado diverso daquele que realizou a avaliação.

§ 2º O edital poderá prever banca ou junta revisora especializada.


Art. 238. A ausência injustificada do candidato à avaliação psicológica implicará sua eliminação do processo de escolha.

Art. 239. Somente os candidatos considerados aptos na avaliação psicológica poderão participar da capacitação obrigatória.

Seção II Da Capacitação Obrigatória

Art. 240. Os candidatos considerados aptos na avaliação psicológica deverão participar da capacitação obrigatória promovida ou reconhecida pelo CMDCA.

Art. 241. A capacitação tem por finalidade proporcionar aos candidatos conhecimentos relacionados:


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

- I – ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – às atribuições, competências e responsabilidades do Conselho Tutelar;
- IV – à legislação correlata à proteção integral da criança e do adolescente;
- V – à ética, postura funcional e deveres dos Conselheiros Tutelares;
- VI – às políticas públicas voltadas à infância e adolescência;
- VII – aos fluxos de atendimento e articulação da rede de proteção.

Art. 242. A capacitação possui caráter obrigatório e eliminatório.

§ 1º A participação em cursos, treinamentos ou capacitações realizadas em processos de escolha anteriores não dispensa a participação na capacitação correspondente ao processo de escolha em curso.

§ 2º A ausência injustificada ou a participação parcial não poderá ser suprida posteriormente.

Art. 243. O edital definirá a carga horária mínima, o conteúdo programático e os demais procedimentos relativos à capacitação.

Art. 244. A frequência na capacitação obrigatória será de 100% (cem por cento) da carga horária prevista.

§ 1º A participação integral constitui requisito indispensável para permanência no processo de escolha.

§ 2º O candidato que não cumprir integralmente a carga horária exigida será eliminado do processo de escolha.

§ 3º A participação parcial na capacitação não gera direito à reposição de conteúdo ou realização de atividade substitutiva, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e expressamente aceito pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 245. Somente os candidatos que concluírem integralmente a capacitação obrigatória poderão participar das etapas subsequentes do processo de escolha.

Seção III Das Disposições Comuns

Art. 246. As etapas previstas neste Capítulo possuem caráter eliminatório.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 247. A eliminação do candidato em qualquer etapa eliminatória do processo de escolha impede sua participação nas etapas subsequentes, independentemente de classificação ou desempenho obtidos em fases anteriores.

Art. 248. Os procedimentos, prazos, critérios técnicos e demais regras complementares relativos à avaliação psicológica e à capacitação serão disciplinados no edital do processo de escolha.

CAPÍTULO VIII DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 249. A propaganda eleitoral dos candidatos ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação da relação definitiva das candidaturas homologadas e durante o período definido no edital.

Art. 250. A propaganda eleitoral deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, igualdade de oportunidades, transparência, boa-fé, respeito à dignidade da função de Conselheiro Tutelar e proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 251. É permitida a realização de propaganda eleitoral pelos candidatos exclusivamente por meio de:

I – divulgação da candidatura e de propostas em redes sociais e meios digitais próprios;


II – participação em debates, entrevistas, reuniões, palestras, encontros e eventos promovidos por instituições públicas ou privadas;

III – divulgação de propostas relacionadas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar;

IV – participação em campanhas institucionais promovidas pelo CMDCA ou pela Comissão Especial Eleitoral;

V – outros meios expressamente autorizados pela Comissão Especial Eleitoral e previstos no edital.

Art. 252. A propaganda eleitoral deverá restringir-se à divulgação da candidatura, da trajetória pessoal do candidato, de suas experiências e de propostas relacionadas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo único. É vedada a utilização da propaganda eleitoral para fins político-partidários, religiosos ou de promoção pessoal incompatível com a finalidade da função.

Art. 253. É vedado ao candidato:

I – oferecer, prometer ou entregar dinheiro, bens, vantagens ou benefícios de qualquer natureza ao eleitor;

II – realizar propaganda mediante abuso do poder econômico;

III – utilizar recursos públicos ou estrutura da Administração Pública em benefício próprio ou de terceiros;

IV – realizar propaganda em bens públicos ou de uso comum sem autorização legal;

V – promover propaganda que implique perturbação da ordem pública;

VI – utilizar símbolos, imagens ou expressões ofensivas, discriminatórias ou incompatíveis com os direitos da criança e do adolescente;

VII – divulgar fatos sabidamente inverídicos ou ofensivos à honra de outros candidatos;

VIII – contratar ou utilizar terceiros para realizar propaganda irregular em seu benefício;

IX – utilizar brindes, camisetas, bonés, cestas básicas, alimentos, combustível, transporte ou quaisquer vantagens para obtenção de votos;

X – promover showmícios, eventos festivos ou atividades assemelhadas para captação de votos;

XI – praticar boca de urna;

XII – transportar eleitores no dia da votação, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas;

XIII – utilizar alto-falantes, carros de som ou equipamentos semelhantes em desacordo com as regras estabelecidas no edital;

XIV – realizar impulsionamento pago de conteúdo na internet;

XV – realizar disparo em massa de mensagens por aplicativos de mensagens instantâneas, correio eletrônico, redes sociais ou quaisquer meios eletrônicos de comunicação;

XVI – utilizar ferramentas automatizadas, robôs, perfis falsos ou mecanismos artificiais para ampliar o alcance da propaganda eleitoral;

XVII – promover campanhas de desinformação ou divulgação de conteúdo falso ou enganoso;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

XVIII – realizar propaganda eleitoral mediante distribuição de material gráfico, impressos, santinhos, panfletos, cartazes, faixas, banners ou quaisquer materiais similares;

XIX – vincular sua candidatura a partido político, candidato ou mandato eletivo.

Art. 254. É vedada a utilização de grupos, listas de transmissão, canais de comunicação ou quaisquer meios institucionais vinculados à Administração Pública, às unidades escolares, aos serviços de saúde, aos serviços socioassistenciais, aos Conselhos de Direitos, ao Conselho Tutelar ou a quaisquer órgãos ou entidades públicas para divulgação de propaganda eleitoral ou promoção de candidatura.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se também aos grupos e canais de comunicação mantidos por servidores públicos, agentes políticos ou prestadores de serviços públicos para fins institucionais.

§ 2º Considera-se propaganda eleitoral irregular a utilização de contatos, cadastros, bancos de dados ou informações obtidas em razão do exercício de função pública para fins de campanha eleitoral.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o candidato às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal.

Art. 255. Considera-se disparo em massa o envio ou compartilhamento automatizado ou em larga escala de mensagens para múltiplos destinatários, grupos, listas de transmissão ou meios equivalentes, com finalidade de propaganda eleitoral.

Parágrafo único. A prática de disparo em massa sujeitará o candidato às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 256. É assegurada aos candidatos a livre manifestação de pensamento e a divulgação de suas propostas, vedado o anonimato e observadas as limitações previstas nesta Lei.

Art. 257. As publicações realizadas em redes sociais e meios digitais são de inteira responsabilidade do candidato, respondendo este pelas infrações praticadas por si ou por terceiros em seu benefício.

Art. 258. A Comissão Especial Eleitoral poderá expedir orientações, recomendações e normas complementares destinadas à disciplina da propaganda eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 259. Qualquer cidadão, candidato, entidade ou representante do Ministério Público poderá apresentar denúncia acerca de propaganda eleitoral irregular ou de conduta vedada praticada por candidato.

Art. 260. Recebida a denúncia, a Comissão Especial Eleitoral instaurará procedimento de apuração, assegurando ao candidato o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 261. Constatada a prática de infração eleitoral, a Comissão Especial Eleitoral poderá aplicar, observado o devido processo legal:

- I – advertência;
- II – determinação de retirada ou cessação da propaganda irregular;
- III – suspensão da propaganda irregular;
- IV – cassação do registro da candidatura;
- V – anulação dos votos obtidos irregularmente, quando cabível;
- VI – outras medidas previstas nesta Lei ou no edital.

Art. 262. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, na forma prevista nesta Lei e no edital.

Art. 263. A propaganda eleitoral será encerrada na data estabelecida no edital, sendo vedada qualquer forma de campanha após esse prazo.

Art. 264. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral, observadas as disposições desta Lei, do edital, das Resoluções do CONANDA e da legislação aplicável.

Art. 265. É vedado ao candidato utilizar, direta ou indiretamente:

I – grupos, listas de transmissão, canais de comunicação ou quaisquer meios institucionais vinculados à Administração Pública, às unidades escolares, aos serviços de saúde, aos serviços socioassistenciais, aos Conselhos de Direitos, ao Conselho Tutelar ou a quaisquer órgãos ou entidades públicas para divulgação de propaganda eleitoral ou promoção de candidatura;

II – contatos, cadastros, bancos de dados ou informações obtidas em razão do exercício de cargo, emprego, função pública ou atividade institucional para fins de campanha eleitoral;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

III – a condição de servidor público, agente político, dirigente de entidade, conselheiro de direitos, membro do Conselho Tutelar ou ocupante de qualquer cargo ou função para coagir, constranger, influenciar ou induzir eleitores a votar em determinada candidatura.

§ 1º A vedação prevista no inciso I aplica-se também aos grupos e canais de comunicação mantidos para fins institucionais por servidores públicos, agentes políticos ou prestadores de serviços públicos.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar advertência, cassação do registro da candidatura ou outras sanções previstas nesta Lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta eventual responsabilização administrativa, civil ou penal do infrator.

CAPÍTULO IX DA VOTAÇÃO

Art. 266. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada mediante sufrágio universal, direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 267. Poderão votar os eleitores regularmente inscritos na Justiça Eleitoral e em situação regular perante a legislação eleitoral.

Parágrafo único. O eleitor deverá votar apenas no Município em que estiver inscrito eleitoralmente.

Art. 268. O exercício do voto ocorrerá mediante apresentação de documento oficial de identificação com foto ou documento eletrônico oficial aceito pela legislação vigente.

Art. 269. A votação será realizada nos locais definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados previamente à população.

§ 1º Os locais de votação deverão observar condições adequadas de acessibilidade, segurança e organização.

§ 2º A Comissão Especial Eleitoral poderá utilizar escolas, prédios públicos ou outros espaços adequados para funcionamento das seções eleitorais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 270. A votação poderá ocorrer por meio de urnas eletrônicas disponibilizadas pela Justiça Eleitoral ou, na impossibilidade de sua utilização, por outro sistema definido pela Comissão Especial Eleitoral e aprovado pelo CMDCA.

Art. 271. Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. O voto em número superior ao permitido será considerado nulo.

Art. 272. A Comissão Especial Eleitoral designará os membros das mesas receptoras de votos e os demais colaboradores necessários à realização da votação.

§ 1º Os mesários e demais colaboradores deverão atuar com imparcialidade e observância das normas do processo de escolha.

§ 2º Os candidatos não poderão atuar como mesários, escrutinadores ou membros das mesas receptoras.

Art. 273. Cada candidato poderá indicar fiscais para acompanhar os trabalhos de votação e apuração, na forma prevista no edital.

§ 1º Os fiscais deverão ser previamente credenciados pela Comissão Especial Eleitoral.

§ 2º Os fiscais não poderão interferir no funcionamento regular dos trabalhos eleitorais.

Art. 274. É vedado durante o dia da votação:

I – realizar propaganda eleitoral de qualquer natureza;

II – praticar boca de urna;

III – promover aglomeração com finalidade eleitoral;

IV – oferecer transporte, alimentação, brindes ou vantagens a eleitores;

V – utilizar equipamentos de som para divulgação de candidaturas;

VI – praticar qualquer ato que comprometa a liberdade do voto.

Art. 275. A Comissão Especial Eleitoral poderá requisitar apoio dos órgãos públicos municipais e das forças de segurança para garantir a regularidade do processo de votação.

Art. 276. Encerrado o horário de votação, serão admitidos a votar apenas os eleitores que já se encontrarem regularmente identificados ou na fila da respectiva seção eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 277. Serão considerados nulos os votos:

- I – registrados em desacordo com as instruções da votação;
- II – atribuídos a candidato cujo registro tenha sido cassado antes da votação, quando não houver possibilidade de correção do sistema utilizado;
- III – que apresentarem irregularidades que impossibilitem a identificação inequívoca da manifestação do eleitor.

Art. 278. A ocorrência de irregularidades durante a votação deverá ser registrada em ata e comunicada imediatamente à Comissão Especial Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Art. 279. A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar a suspensão temporária dos trabalhos ou adotar medidas corretivas sempre que verificar situação que comprometa a lisura, a segurança ou a regularidade da votação.

Art. 280. Concluída a votação, será iniciada imediatamente a apuração dos votos, observadas as disposições desta Lei e do edital.

CAPÍTULO X DA APURAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 281. Encerrada a votação, a Comissão Especial Eleitoral dará início à apuração dos votos, observadas as normas desta Lei e do edital.

Art. 282. A apuração será pública e poderá ser acompanhada pelos candidatos, fiscais credenciados, representantes do Ministério Público e demais interessados, observadas as limitações necessárias à regularidade dos trabalhos.

Art. 283. Serão considerados válidos os votos regularmente atribuídos aos candidatos com registro deferido e aptos a concorrer no processo de escolha.

Art. 284. Serão considerados nulos os votos:

- I – registrados em desacordo com as regras estabelecidas para a votação;
- II – atribuídos a candidato que não esteja regularmente habilitado no processo de escolha;


Anímar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

III – que apresentem irregularidades que impossibilitem a identificação inequívoca da vontade do eleitor, quando utilizado sistema manual de votação.

Art. 285. Concluída a apuração, será lavrada ata contendo, no mínimo:

I – o número de eleitores que compareceram à votação;

II – o número de votos válidos, brancos e nulos;

III – a votação obtida por cada candidato;

IV – as ocorrências registradas durante a votação e apuração;

V – outras informações consideradas relevantes pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 286. Serão considerados eleitos Conselheiros Tutelares titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados.

Art. 287. Os demais candidatos aprovados e não eleitos comporão cadastro de suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

Art. 288. Em caso de empate na votação, serão adotados sucessivamente os seguintes critérios de desempate:

I – maior nota obtida na prova de conhecimentos;

II – maior tempo de experiência comprovada na promoção, proteção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – maior idade.

Parágrafo único. Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos neste artigo, será realizado sorteio público pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 289. Encerrada a apuração e julgados os recursos eventualmente interpostos, a Comissão Especial Eleitoral encaminhará o resultado final ao CMDCA.

Art. 290. Compete ao CMDCA homologar o resultado final do processo de escolha.

Art. 291. Homologado o resultado, o CMDCA proclamará os candidatos eleitos titulares e suplentes e providenciará sua publicação nos meios oficiais de divulgação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 292. Qualquer candidato poderá interpor recurso contra o resultado da votação, da apuração ou da classificação final, no prazo estabelecido no edital.

§ 1º O recurso deverá ser fundamentado e instruído com os elementos de prova disponíveis.

§ 2º O recurso será apreciado inicialmente pela Comissão Especial Eleitoral.

§ 3º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que decidirá em última instância administrativa.

Art. 293. O julgamento dos recursos deverá ocorrer antes da homologação do resultado final.

Art. 294. O resultado final homologado pelo CMDCA será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para os atos necessários à nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Art. 295. A homologação do resultado não impede a apuração posterior de irregularidades graves ou da ausência de requisitos legais, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

CAPÍTULO XI DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 296. Os candidatos eleitos para o Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 04 (quatro) anos, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 297. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá na data estabelecida pela legislação federal aplicável.

Art. 298. A posse ficará condicionada à comprovação da manutenção de todos os requisitos exigidos para candidatura e exercício da função.

§ 1º O candidato deverá apresentar, no prazo fixado pelo CMDCA, os documentos exigidos para a posse.

§ 2º A constatação da ausência de qualquer requisito legal impedirá a posse do candidato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.


Almir Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 299. O candidato eleito que deixar de tomar posse no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pelo CMDCA, perderá o direito à investidura na função.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será convocado o suplente subsequente, observada a ordem de classificação.

Art. 300. No ato da posse, os Conselheiros Tutelares prestarão compromisso solene de cumprir a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei e as demais normas de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 301. O exercício do mandato terá início imediatamente após a posse.

Art. 302. A posse e o exercício da função não afastam a obrigação de manutenção dos requisitos legais exigidos para o cargo durante todo o mandato.

Art. 303. Verificada, a qualquer tempo, a inexistência ou perda de requisito legal indispensável ao exercício da função, poderá ser instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.


Art. 304. Os Conselheiros Tutelares eleitos deverão participar da capacitação inicial promovida ou reconhecida pelo CMDCA, sem prejuízo das atividades de formação continuada durante o mandato.

§ 1º A capacitação inicial não substitui a capacitação obrigatória realizada durante o processo de escolha.

§ 2º A participação na capacitação inicial constitui dever funcional do Conselheiro Tutelar.

Art. 305. Os Conselheiros Tutelares exercerão suas atribuições com independência funcional, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 306. Encerrada a posse dos Conselheiros Tutelares titulares, será publicada a relação definitiva dos suplentes, observada a ordem de classificação obtida no processo de escolha.


Alvimar Adrião Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 307. A vacância, substituição, convocação de suplentes, perda de mandato, afastamentos e demais situações funcionais observarão as disposições desta Lei.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR

Art. 308. Sempre que o número de suplentes do Conselho Tutelar for inferior a 03 (três), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá promover processo de escolha suplementar destinado exclusivamente à formação de cadastro de suplentes.

§ 1º O processo suplementar poderá ser realizado a qualquer tempo durante o mandato dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º Os suplentes eleitos em processo suplementar somente poderão ser convocados nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 309. O processo de escolha suplementar será conduzido pelo CMDCA, por intermédio da Comissão Especial Eleitoral, sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 310. Aplicam-se aos candidatos do processo suplementar os mesmos requisitos exigidos para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar previstos nesta Lei.

Art. 311. O processo de escolha suplementar compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – publicação do edital;
- II – inscrição dos candidatos;
- III – análise dos requisitos legais e da documentação;
- IV – publicação da relação preliminar dos candidatos habilitados;
- V – prazo para impugnações e recursos;
- VI – publicação da relação definitiva dos candidatos habilitados;
- VII – votação;
- VIII – homologação do resultado;
- IX – capacitação obrigatória;
- X – posse dos suplentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 312. As etapas previstas nos incisos III, VII e IX do artigo anterior possuem caráter eliminatório e classificatório, conforme sua natureza e os critérios estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A eliminação do candidato em qualquer etapa impedirá sua participação nas fases subsequentes do processo.

Art. 313. A votação do processo suplementar será realizada pelos membros titulares do CMDCA, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Cada membro titular do CMDCA terá direito a um voto.

§ 2º Será admitido voto secreto ou aberto, conforme disciplinado no edital e na resolução de convocação.

§ 3º Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de votação.

Art. 314. Em caso de empate, serão observados sucessivamente os seguintes critérios:

I – maior idade;

II – maior tempo de experiência comprovada na promoção, proteção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – sorteio público realizado pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 315. A capacitação obrigatória possui caráter eliminatório.

§ 1º A participação integral na capacitação constitui requisito indispensável para a posse.

§ 2º O candidato que deixar de participar integralmente da capacitação será eliminado do processo suplementar.

§ 3º A participação em capacitações realizadas em processos de escolha anteriores não dispensa a participação na capacitação correspondente ao processo suplementar.

§ 4º A frequência mínima exigida será de 100% (cem por cento) da carga horária prevista.

Art. 316. O resultado final será homologado pelo CMDCA e publicado nos meios oficiais de divulgação do Município.

Art. 317. Os suplentes eleitos em processo suplementar permanecerão vinculados ao mandato em curso, encerrando-se automaticamente sua condição de suplente ao término do respectivo mandato dos Conselheiros Tutelares titulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 318. Aplicam-se subsidiariamente ao processo suplementar, no que couber, as disposições relativas ao processo ordinário de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 319. Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, observadas as disposições desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do CONANDA e das orientações do Ministério Público.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS TUTELARES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 320. Os Conselheiros Tutelares estão sujeitos à responsabilização administrativa pelo descumprimento dos deveres funcionais, pela prática de condutas vedadas e pelas infrações previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 321. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão praticada pelo Conselheiro Tutelar que viole os deveres inerentes à função, comprometa a proteção integral da criança e do adolescente, prejudique o funcionamento do Conselho Tutelar ou afronte os princípios da Administração Pública.

Art. 322. São consideradas infrações disciplinares leves:

I – deixar de comparecer, sem justificativa, a reuniões administrativas ou atividades internas do Conselho Tutelar;

II – descumprir procedimentos administrativos internos sem causar prejuízo relevante ao serviço;

III – deixar de manter atualizados registros ou documentos sob sua responsabilidade;

IV – utilizar linguagem inadequada ou incompatível com o decoro funcional, sem maior gravidade;

V – praticar outras condutas de pequena repercussão funcional.

Art. 323. São consideradas infrações disciplinares médias:

I – descumprir, sem justificativa, escala de sobreaviso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

II – deixar de atender ou retardar injustificadamente atendimento de competência do Conselho Tutelar;

III – faltar ao serviço sem justificativa;

IV – descumprir deliberações colegiadas do Conselho Tutelar;

V – tratar usuários, autoridades ou servidores de forma desrespeitosa no exercício da função;

VI – deixar de participar de capacitações obrigatórias durante o mandato;

VII – reincidir em infração disciplinar leve.

Art. 324. São consideradas infrações disciplinares graves:

I – divulgar informações sigilosas obtidas em razão da função;

II – utilizar a função para obtenção de vantagem pessoal ou de terceiros;

III – praticar ato de perseguição, discriminação ou abuso de autoridade;

IV – utilizar bens, veículos, equipamentos ou recursos públicos para fins particulares;

V – ausentar-se do Município ou tornar-se inacessível durante período de sobreaviso sem justificativa;

VI – deixar de comunicar situação de grave violação de direitos da criança e do adolescente de que tenha conhecimento;

VII – praticar conduta incompatível com a dignidade da função;

VIII – reincidir em infração disciplinar média.

Art. 325. São consideradas infrações disciplinares gravíssimas:

I – receber, solicitar ou exigir vantagem indevida em razão da função;

II – utilizar a função para favorecimento político-partidário, eleitoral ou econômico;

III – falsificar, adulterar ou omitir informações em documentos oficiais;

IV – praticar ato doloso que cause prejuízo à criança, ao adolescente ou à Administração Pública;

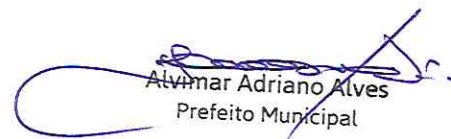
V – exercer a função sob efeito de álcool ou substâncias ilícitas que comprometam o desempenho das atribuições;

VI – abandonar a função;

VII – praticar assédio moral ou sexual;

VIII – praticar conduta que configure improbidade administrativa, crime ou ato incompatível com a permanência na função;

IX – reincidir em infração disciplinar grave.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 326. A classificação da infração observará a natureza da conduta, a extensão do dano, os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar, a existência de dolo ou culpa e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 327. São circunstâncias agravantes:

- I – reincidência;
- II – prática da infração mediante abuso da função;
- III – prática da infração contra criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade;
- IV – concurso de pessoas;
- V – obtenção de vantagem indevida.

Art. 328. São circunstâncias atenuantes:

- I – bons antecedentes funcionais;
- II – ausência de punições anteriores;
- III – reparação espontânea do dano;
- IV – colaboração para esclarecimento dos fatos;
- V – confissão espontânea.

Art. 329. A apuração das infrações disciplinares observará o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 330. Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem a prévia instauração do procedimento adequado previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 331. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I – advertência;
- II – suspensão não remunerada;
- III – destituição da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 332. Na aplicação das penalidades serão observados:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os danos causados ao serviço público, à criança, ao adolescente ou a terceiros;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

- III – a existência de dolo ou culpa;
- IV – os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar;
- V – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- VI – a proporcionalidade entre a infração e a sanção aplicada.

Art. 333. A advertência será aplicada por escrito nos casos de infrações leves.

§ 1º A advertência deverá conter a descrição dos fatos, os fundamentos da decisão e a penalidade aplicada.

§ 2º A advertência será registrada no assentamento funcional do Conselheiro Tutelar.

Art. 334. A suspensão não remunerada será aplicada nos casos de infrações médias ou graves.

§ 1º A suspensão poderá variar de 01 (um) a 90 (noventa) dias.

§ 2º Durante o período de suspensão o Conselheiro Tutelar ficará afastado do exercício da função, sem percepção da remuneração correspondente.

§ 3º Durante a suspensão será convocado suplente para exercer a função, observada a ordem de classificação.

Art. 335. A destituição da função será aplicada nos casos de:

- I – infração disciplinar gravíssima;
- II – reincidência em infração grave;
- III – condenação judicial incompatível com o exercício da função;
- IV – perda de requisito legal indispensável ao exercício do mandato;
- V – abandono da função;
- VI – utilização da função para obtenção de vantagem indevida;
- VII – prática de ato incompatível com a dignidade e a relevância da função pública exercida.

Art. 336. A aplicação da penalidade de destituição implica:

- I – vacância imediata da função após o trânsito em julgado administrativo;
- II – convocação do suplente subsequente;
- III – impedimento de participação em novo processo de escolha pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da decisão definitiva.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 337. Considera-se reincidência a prática de nova infração disciplinar da mesma natureza no prazo de 05 (cinco) anos contados da aplicação definitiva da penalidade anterior.

Art. 338. As penalidades aplicadas deverão ser registradas no assentamento funcional do Conselheiro Tutelar.

Art. 339. A aplicação de penalidade disciplinar não afasta eventual responsabilidade civil, penal ou por improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos.

Art. 340. A extinção do mandato não impede a conclusão da apuração dos fatos quando houver interesse público relevante, para fins de registro histórico, responsabilização e eventual declaração de inelegibilidade para futuros processos de escolha.

Art. 341. Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem a instauração do procedimento adequado e sem a garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 342. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo compete ao CMDCA, após regular apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 343. A penalidade de destituição da função somente poderá ser aplicada mediante Processo Administrativo Disciplinar – PAD, sendo vedada sua aplicação em procedimento de sindicância.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 344. A sindicância é o procedimento administrativo investigativo destinado à apuração preliminar de fatos que possam configurar infração disciplinar praticada por membro do Conselho Tutelar.

§ 1º A sindicância tem por finalidade verificar a existência de indícios de autoria e materialidade da infração, bem como subsidiar eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

§ 2º A instauração da sindicância não implica presunção de culpa do investigado.

Art. 345. A sindicância poderá ser instaurada:

I – de ofício pelo CMDCA;

II – mediante representação fundamentada de qualquer cidadão;

III – por provocação do Ministério Público;

IV – por comunicação da autoridade judiciária;

V – por comunicação de órgãos públicos ou entidades da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Não serão admitidas denúncias anônimas desacompanhadas de elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos.

Art. 346. Recebida a denúncia ou notícia de fato, o CMDCA deliberará sobre sua admissibilidade.

§ 1º Considerada admissível a denúncia, será instaurada sindicância mediante resolução ou ato formal do CMDCA.

§ 2º Considerada manifestamente improcedente ou desprovida de elementos mínimos de autoria e materialidade, a denúncia poderá ser arquivada mediante decisão fundamentada.

Art. 347. A sindicância será conduzida por Comissão Especial de Sindicância composta por 04 (quatro) membros do CMDCA, observada a composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 1º A Comissão elegerá entre seus membros um Presidente e um Relator.

§ 2º A Comissão poderá ser assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município ou profissional jurídico designado pelo CMDCA.

Art. 348. Não poderão integrar a Comissão Especial de Sindicância:

I – cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

II – pessoa que possua amizade íntima ou inimizade notória com o investigado;

III – quem tenha interesse direto ou indireto no resultado do procedimento;

IV – quem tenha participado dos fatos investigados.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros da Comissão as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação processual brasileira.


Adimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 349. Instaurada a sindicância, o Conselheiro Tutelar investigado será notificado pessoalmente para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A notificação conterá:

I – descrição resumida dos fatos investigados;

II – cópia da denúncia ou representação;

III – prazo para apresentação da defesa;

IV – informação sobre o direito de acompanhar todos os atos do procedimento.

§ 2º Não sendo localizado o investigado, a notificação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Art. 350. Na defesa preliminar, o investigado poderá:

I – apresentar documentos;

II – indicar testemunhas;

III – requerer diligências;

IV – apresentar esclarecimentos e justificativas.

Art. 351. Encerrado o prazo para defesa preliminar, a Comissão poderá promover todas as diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas, dentre outras medidas:

I – oitivas do denunciante, do investigado e de testemunhas;

II – requisição de documentos;

III – inspeções;

IV – solicitação de informações a órgãos públicos;

V – pareceres técnicos.

Art. 352. O investigado deverá ser cientificado previamente da realização das oitivas e demais atos instrutórios, podendo acompanhá-los pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído.

Art. 353. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada da Comissão, as diligências consideradas impertinentes, irrelevantes, abusivas ou meramente protelatórias.

Art. 354. Todos os atos praticados na sindicância serão reduzidos a termo e juntados aos autos.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo único. Poderão ser utilizados meios eletrônicos e audiovisuais para registro dos atos processuais.

Art. 355. Concluída a instrução, a Comissão elaborará relatório circunstanciado contendo:

- I – descrição dos fatos investigados;
- II – resumo das provas produzidas;
- III – análise dos elementos de convicção obtidos;
- IV – conclusão fundamentada.

Art. 356. O relatório final poderá concluir:

- I – pelo arquivamento da sindicância;
- II – pela adoção de recomendações ou providências administrativas;
- III – pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Art. 357. O relatório será encaminhado ao plenário do CMDCA para deliberação.

§ 1º O investigado será cientificado da decisão.

§ 2º O Ministério Público será cientificado sempre que a natureza dos fatos recomendar sua intervenção.

Art. 358. O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instauração.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada da Comissão e aprovação do CMDCA.

§ 2º A extrapolação do prazo não acarretará nulidade automática do procedimento, desde que não haja prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 359. Os membros da Comissão Especial de Sindicância ficarão impedidos de participar do julgamento do eventual Processo Administrativo Disciplinar decorrente dos mesmos fatos.

Art. 360. Verificada a existência de indícios da prática de infração penal, ato de improbidade administrativa ou outra irregularidade sujeita à apuração por órgão competente, o CMDCA encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público e às autoridades competentes, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 361. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar dependerá de deliberação do plenário do CMDCA, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 362. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o instrumento destinado à apuração de infrações disciplinares atribuídas a Conselheiro Tutelar quando os fatos apurados em sindicância indicarem a necessidade de aplicação de penalidade.

Parágrafo único. A penalidade de destituição da função somente poderá ser aplicada mediante Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 363. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por deliberação do plenário do CMDCA, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A instauração do PAD deverá indicar:

I – os fatos a serem apurados;

II – o nome do investigado;

III – a capitulação preliminar da infração disciplinar;

IV – a designação da Comissão Processante.

§ 2º A instauração do PAD interrompe eventual prazo prescricional.

Art. 364. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante composta por 04 (quatro) membros do CMDCA, observada a composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 1º Os membros da Comissão de Sindicância não poderão integrar a Comissão Processante.

§ 2º A Comissão elegerá entre seus membros um Presidente e um Relator.

§ 3º A Comissão contará com assessoramento jurídico da Procuradoria Jurídica do Município ou profissional designado pelo CMDCA.

Art. 365. Aplicam-se aos membros da Comissão Processante as hipóteses de impedimento e suspensão previstas nesta Lei.

Art. 366. Instaurado o PAD, o acusado será citado pessoalmente para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A citação será acompanhada de cópia integral da portaria de instauração e dos documentos que fundamentaram a abertura do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

§ 2º Não sendo localizado o acusado, a citação será realizada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 367. O acusado poderá atuar pessoalmente ou por intermédio de advogado ou procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Em caso de revelia, o CMDCA nomeará defensor dativo para acompanhamento do processo.

Art. 368. Na defesa escrita, o acusado poderá:

- I – contestar os fatos;
- II – apresentar documentos;
- III – indicar testemunhas;
- IV – requerer diligências;
- V – produzir todas as provas admitidas em direito.

Art. 369. Encerrado o prazo para defesa, a Comissão Processante deliberará sobre as provas a serem produzidas.

Parágrafo único. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

Art. 370. A instrução processual poderá compreender:

- I – oitiva do denunciante;
- II – interrogatório do acusado;
- III – oitiva de testemunhas;
- IV – juntada de documentos;
- V – inspeções;
- VI – perícias;
- VII – pareceres técnicos;
- VIII – demais meios de prova admitidos em direito.

Art. 371. O acusado e seu defensor serão intimados de todos os atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 372. Todas as audiências e atos instrutórios serão registrados em ata e juntados aos autos.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 373. Concluída a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 374. Encerrada a fase de defesa, a Comissão Processante elaborará relatório final circunstanciado contendo:

- I – resumo dos fatos;
- II – provas produzidas;
- III – análise da defesa;
- IV – conclusão fundamentada;
- V – sugestão de arquivamento ou aplicação de penalidade.

Art. 375. O relatório será encaminhado ao plenário do CMDCA para julgamento.

Art. 376. O julgamento ocorrerá em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O acusado e seu defensor serão previamente intimados.

§ 2º Será facultada sustentação oral pelo prazo de até 20 (vinte) minutos.

Art. 377. As sessões de julgamento serão públicas.

Parágrafo único. Quando houver informações envolvendo crianças e adolescentes, o CMDCA adotará as medidas necessárias para preservação da identidade, intimidade e privacidade dos envolvidos.

Art. 378. A votação será nominal e aberta.

Art. 379. A aplicação da penalidade de destituição da função dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do CMDCA.

Art. 380. Não participarão do julgamento:

- I – os membros da Comissão de Sindicância;
- II – os membros da Comissão Processante;
- III – os conselheiros impedidos ou suspeitos.

Art. 381. Da decisão constará:

- I – relatório sucinto dos fatos;
- II – fundamentos da decisão;
- III – penalidade aplicada, quando for o caso;


Atvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

IV – prazo para recurso.

Art. 382. O acusado, seu defensor e o Ministério Público serão formalmente cientificados da decisão final.

Art. 383. O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante justificativa fundamentada.

§ 2º A complexidade da causa, a produção de provas ou a necessidade de diligências poderão justificar a prorrogação.

Art. 384. Se os fatos apurados constituírem infração penal, ato de improbidade administrativa ou outra irregularidade sujeita à competência de órgão diverso, o CMDCA encaminhará cópia integral dos autos às autoridades competentes.

Art. 385. É assegurado ao acusado, durante todo o procedimento:

- I – contraditório;
- II – ampla defesa;
- III – acesso integral aos autos;
- IV – produção de provas;
- V – acompanhamento por advogado ou procurador;
- VI – obtenção de cópias dos documentos do processo.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Art. 386. O Conselheiro Tutelar poderá ser afastado cautelarmente do exercício de suas funções durante a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar, quando sua permanência puder:

- I – comprometer a apuração dos fatos;
- II – influenciar testemunhas;
- III – dificultar a produção de provas;
- IV – colocar em risco a regular prestação do serviço público;
- V – expor crianças, adolescentes, familiares ou servidores a situação de constrangimento, intimidação ou risco;


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

VI – causar prejuízo à imagem, à credibilidade ou ao regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 387. O afastamento cautelar dependerá de decisão fundamentada do plenário do CMDCA, mediante requerimento da Comissão Processante ou provocação do Ministério Público.

§ 1º A decisão deverá demonstrar concretamente a necessidade da medida.

§ 2º O afastamento cautelar não constitui penalidade nem implica antecipação de juízo de culpa.

Art. 388. Antes da deliberação acerca do afastamento cautelar, será assegurada ao Conselheiro Tutelar manifestação prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e quando houver risco imediato à instrução processual ou à proteção de crianças e adolescentes, o afastamento poderá ser decretado liminarmente, assegurado o contraditório diferido.

Art. 389. O afastamento cautelar terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez por até 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada do CMDCA.

§ 2º Encerrado o prazo sem decisão definitiva, o Conselheiro Tutelar retornará automaticamente ao exercício de suas funções, sem prejuízo da continuidade do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 390. Durante o afastamento cautelar o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção integral de sua remuneração e demais direitos assegurados nesta Lei.

Parágrafo único. O afastamento cautelar não interrompe o mandato nem implica perda de qualquer direito funcional.

Art. 391. Determinado o afastamento cautelar, o CMDCA providenciará a imediata convocação do suplente, observada a ordem de classificação do processo de escolha.

§ 1º O suplente permanecerá no exercício da função enquanto durar o afastamento cautelar.

§ 2º Encerrado o afastamento cautelar sem aplicação de penalidade de destituição, o Conselheiro Tutelar reassumirá imediatamente suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 – 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 392. A revogação do afastamento cautelar poderá ocorrer a qualquer tempo quando cessarem os motivos que justificaram sua aplicação.

Parágrafo único. A revogação será deliberada pelo CMDCA mediante decisão fundamentada.

Art. 393. A absolvição do Conselheiro Tutelar ou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar implicará seu imediato retorno às funções, caso ainda esteja afastado.

Art. 394. O período de afastamento cautelar será considerado como de efetivo exercício para todos os fins legais.

Art. 395. A aplicação do afastamento cautelar não impede a adoção de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis para proteção de crianças, adolescentes e do interesse público.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 396. Das decisões proferidas no âmbito da sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso administrativo ao plenário do CMDCA, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 397. O recurso poderá ser interposto pelo investigado, acusado ou seu procurador legalmente constituído.

Art. 398. O prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da decisão.

Art. 399. O recurso deverá ser apresentado por escrito e conter:

- I – identificação do recorrente;
- II – exposição dos fatos;
- III – fundamentos do pedido;
- IV – pedido de reforma, anulação ou modificação da decisão;
- V – documentos que entender pertinentes.

Art. 400. O recurso será recebido com efeito devolutivo.


Almar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser concedido efeito suspensivo quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação, mediante decisão fundamentada do CMDCA.

Art. 401. Recebido o recurso, será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, quando houver parte interessada.

Art. 402. Após a instrução, o recurso será incluído na pauta da reunião subsequente do CMDCA para julgamento.

Art. 403. O julgamento do recurso observará os princípios do contraditório, ampla defesa, motivação e devido processo legal.

Art. 404. Não participarão do julgamento do recurso:

- I – os membros da Comissão de Sindicância;
- II – os membros da Comissão Processante;
- III – os Conselheiros de Direitos impedidos ou suspeitos;
- IV – os Conselheiros de Direitos que tenham proferido decisão individual no procedimento.

Art. 405. O CMDCA poderá:

- I – manter a decisão recorrida;
- II – reformar total ou parcialmente a decisão;
- III – anular a decisão recorrida;
- IV – determinar a realização de novas diligências;
- V – determinar a instauração de novo procedimento, quando constatada nulidade insanável.

Art. 406. A decisão do recurso deverá ser fundamentada e será comunicada ao recorrente, ao seu procurador, se houver, e ao Ministério Público.

Art. 407. A decisão proferida em grau recursal encerra a instância administrativa, ressalvada a hipótese de revisão prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 408. O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de demonstrar:

- I – a inocência do penalizado;
- II – a inadequação da penalidade aplicada;
- III – a existência de erro material;
- IV – a ocorrência de nulidade substancial do procedimento.

Art. 409. A revisão poderá ser requerida:

- I – pelo Conselheiro Tutelar penalizado;
- II – por seu procurador legalmente constituído;
- III – por seus sucessores, em caso de falecimento;
- IV – de ofício pelo CMDCA.

Art. 410. O pedido de revisão deverá ser formulado por escrito e conter a exposição dos fatos e fundamentos que o justificam.

Art. 411. O simples pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão disciplinar.

Parágrafo único. O CMDCA poderá conceder efeito suspensivo mediante decisão fundamentada quando presentes razões relevantes.

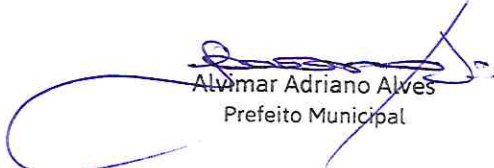
Art. 412. Admitido o pedido de revisão, o CMDCA designará Comissão Revisora composta por 04 (quatro) membros, observada a composição paritária entre representantes governamentais e da sociedade civil.

§ 1º Não poderão integrar a Comissão Revisora os membros que participaram da sindicância, do PAD ou do julgamento do recurso.

§ 2º Aplicam-se à Comissão Revisora as hipóteses de impedimento e suspeição previstas nesta Lei.

Art. 413. A Comissão Revisora poderá:

- I – requisitar documentos;
- II – ouvir testemunhas;
- III – determinar diligências;
- IV – produzir outras provas admitidas em direito.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 414. Concluída a instrução, a Comissão Revisora elaborará relatório fundamentado e o encaminhará ao plenário do CMDCA para julgamento.

Art. 415. Julgada procedente a revisão, o CMDCA poderá:

I – declarar a nulidade do procedimento;

II – absolver o interessado;

III – reduzir a penalidade aplicada;

IV – converter a penalidade em sanção menos gravosa;

V – determinar a realização de novo julgamento.

Art. 416. Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade anteriormente aplicada.

Art. 417. Reconhecida a inocência do Conselheiro Tutelar, serão restabelecidos todos os direitos eventualmente atingidos pela penalidade aplicada, ressalvados os atos regularmente praticados por terceiros durante o período.


Art. 418. O pedido de revisão será processado e julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período mediante decisão fundamentada.

Art. 419. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Título os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação dos atos administrativos.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 420. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Tutelar deverão adequar seus Regimentos Internos às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. Até a aprovação dos novos Regimentos Internos, permanecem em vigor as disposições regimentais atualmente existentes que não conflitarem com esta Lei.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 421. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a estrutura física, administrativa, financeira, tecnológica e de pessoal necessária ao pleno funcionamento do CMDCA, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e do Conselho Tutelar.

Art. 422. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 423. O CMDCA poderá expedir resoluções complementares destinadas à fiel execução desta Lei, observadas as competências legais do Conselho e as normas do CONANDA.


Art. 424. A inexistência de regulamentação específica não impedirá a aplicação imediata das disposições desta Lei, devendo os casos omissos ser resolvidos pelo CMDCA, observadas:

- I – a Constituição Federal;
- II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – as Resoluções do CONANDA;
- IV – as orientações do Ministério Público;
- V – os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

Art. 425. Os mandatos dos Conselheiros Tutelares em curso na data da publicação desta Lei permanecerão regidos pelas normas vigentes à época de sua investidura, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições relativas aos direitos, deveres e ao regime disciplinar, quando mais benéficas ao interesse público e compatíveis com a natureza da função.

Art. 426. Os processos administrativos, sindicâncias e demais procedimentos em andamento na data da publicação desta Lei poderão prosseguir sob as normas anteriormente aplicáveis, facultada a aplicação desta Lei quando não houver prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Art. 427. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA permanecerá vinculado ao CMDCA, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal e das normas expedidas pelos órgãos de controle competentes.


Alvimar Adriano Alves
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

Art. 428. A participação no Conselho Tutelar constitui função pública relevante, essencial à garantia dos direitos da criança e do adolescente, devendo ser exercida em conformidade com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 429. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.362/2011, e suas alterações posteriores.

Art. 430. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 26 de junho de 2026.


ALVIMAR ADRIANO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, nº 1.065 - Novo Rio

Caixa Postal 01 - 38.810-000

CNPJ: 18.602.045/0001-00

E-mail: juridico@rioparanaiba.mg.gov.br

**À CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA
A/C – LOREN LUIZA RIBEIRO GUIMARÃES
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

MENSAGEM AO
PROJETO DE LEI Nº 040/2026

Senhora Presidente,
Nobres Edis,

Oportunamente tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei que “*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE GARANTIA, PROTEÇÃO E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A lei atual que trata sobre o tema é a nº 1.362/2011, estando ultrapassada em relação a atuação e atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar além de ser omissa em relação a vários temas de suma importância para o perfeito funcionamento de ambos órgãos, atuantes na defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes.

Toda a mudança proposta na legislação foi cautelosamente estudada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o texto ora proposto, além de completo, está em consonância com as legislações superiores relacionadas.

Desta forma, a Política se tornará um instrumento legal a ser utilizado pelos serviços, programas e projetos do município e pelo cidadão.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, 26 de junho de 2026.


ALVIMAR ADRIANO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL